



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.241, DE 2016 **(Do Sr. Silas Freire)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos do indeferimento

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5805/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) para tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos do indeferimento.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52

.....

§ 4º Caso haja denegação de pleito de crédito ou de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve declinar os motivos que levaram ao indeferimento” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Chega a nosso conhecimento a insatisfação dos consumidores que têm seus pedidos de crédito negados sem que haja a devida fundamentação.

Esta prática, que depõe contra a boa-fé e a transparência nas relações de consumo, se mantida, pode dar ensejo a situações totalmente desfavoráveis aos cidadãos. Podemos citar, como exemplo, o fato de que até mesmo desentendimentos com os prepostos da empresa comercial ou financeira podem resultar em negativa de crédito, sem que estejam presentes os fundamentos técnicos, a exemplo de incapacidade financeira, endividamento elevado, entre outros, para tal.

Os tribunais de todo o País têm se posicionado no sentido de que a negativa injustificada caracteriza o dano moral. A questão é comprovar a negativa, visto que não há documentação para tal, o que dificulta a busca dos direitos do consumidor.

Resolvemos, portanto, propor a presente matéria no sentido de tornar obrigatória a apresentação da justificativa, por escrito, da denegação de crédito. Entendemos que esta medida, além de fundamental para a instrução do

processo judicial, diminuirá as decisões arbitrárias que decorram de outros fatores que não os técnicos mencionados anteriormente.

O meio pelo qual entendemos mais adequado é a modificação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quando este trata de oferta de produtos e de serviços por meio da concessão de crédito, com a inclusão de um novo parágrafo 4º ao artigo 52 da citada Lei.

Contamos, dessa forma, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016.

Deputado SILAS FREIRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO
